



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10835.902894/2016-81
ACÓRDÃO	1401-007.122 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOENERGIA DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada após o prazo preclusivo do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro da Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-019.109, proferido na sessão de 27 de setembro de 2021 pela 82ª Turma da DRJ06, que por unanimidade de votos, julgou por não conhecer a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário, não homologando a PerDcomp nº 02908.21468.080512.1.7.02-4001 (fls. 2/11).

O despacho decisório nº de Rastreamento: 117152250, emitido em 02/09/2016 não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte referente ao Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2010, conforme tabela abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.960,30	0,00	2.548.401,15	0,00	0,00	2.551.361,45
CONFIRMADAS	0,00	2.960,30	0,00	453.302,71	0,00	0,00	456.263,01

Com isso, não foram homologadas as PerDcomps nº 40129.13260.240712.1.3.02-0519 e nº 02908.21468.080512.1.7.02-4001

Através da Análise de Crédito (fls. 18/24) que acompanhou o Despacho Decisório, verifica-se que algumas parcelas de estimativas compensadas em PerDcomp não foram confirmadas:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2010	01304.67125.310810.1.3.02-9198	759.406,76	453.302,71	306.104,05	Compensação confirmada parcialmente
AGO/2010	33944.62757.270910.1.3.02-8774	854.576,15	0,00	854.576,15	Compensação não confirmada
SET/2010	05604.05256.291010.1.3.03-5308	37.950,44	0,00	37.950,44	Compensação não confirmada
SET/2010	27105.38646.291010.1.3.09-9575	117.154,33	0,00	117.154,33	Compensação não confirmada
SET/2010	01477.54024.291010.1.3.02-5852	779.313,47	0,00	779.313,47	Compensação não confirmada
Total		2.548.401,15	453.302,71	2.095.098,44	

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 31/38), alegando uma preliminar de tempestividade, conforme relato abaixo:

*Preliminarmente**Da Tempestividade*

A empresa recorrente foi intimada em 15 de setembro de 2016, via correio, através de despacho decisório para pagar a importância de R\$ 288.833,73 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) ou apresentar a competente manifestação de inconformidade. (Doc II)

Após a elaboração e diversas visitas na Receita Federal do Brasil, agência Adamantina e Presidente Prudente, a empresa conseguiu elaborar a presente manifestação de inconformidade.

No prazo estabelecido, solicitou a um colaborador da empresa, o Sr. Daniel Richard, inscrito no cadastro de pessoas físicas número 388.786.488-33, mediante agendamento prévio, na agência da Receita Federal de Adamantina, efetivar o protocolo no dia 10 de outubro de 2016, visto que se tratava de processo físico.

O colaborador da empresa no dia e horário agendado esteve presente na agência, conforme mencionado acima para efetivar o protocolo. Contudo, o servidor público ao invés de receber o documento e efetivar o protocolo, o converteu em digital (DOC III) e restituiu a documentação ao Sr. Daniel Richard sem a protocolização.

O Sr. Daniel Richard ao retornar a empresa, arquivou o documento em pasta própria e após alguns dias a empresa Recorrente em consulta formulada em seus processos via sítio eletrônico constatou a não efetivação do protocolo.

Diante dos fatos acima esposados e a conversão em processo digital somente no dia agendado para a protocolização, ou seja, dia 10 de outubro de 2016, o prazo para a interposição recursal deve ser contado do referido prazo.

O artigo 221 do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária em procedimentos administrativos, inclusive, ao presente, estabelece que ocorre a suspensão do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte. Referido dispositivo não deixa dúvida ao dispor:

“Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Sendo assim, e considerando a data da conversão do processo em digital, somente em 10 de outubro de 2016, data que em o Sr. Daniel Richard procurou a Receita Federal do Brasil para efetivar o protocolo de forma física e a não efetivação do protocolo, em razão da conversão em digital, obstacularizou que fosse concretizado, devendo, portanto, ser restituído na íntegra o prazo recursal, tendo como início o dia 11 de outubro de 2016, portanto, tempestiva a presente manifestação (Griffou-se)

Em síntese, a Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório em 15/09/2016 (fl. 17) e protocolou a Manifestação de Inconformidade no dia 21/10/2016 (fl. 30), posterior ao prazo de 30 dias disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Alega que a conversão em processo digital no dia 10/10/2016 seria o termo inicial para apresentação da Manifestação de Inconformidade e que por isso estaria tempestiva.

A DRJ votou por não conhecer a Manifestação de Inconformidade com base na Instrução Normativa nº 1.412 de 2013, vigente à época.

Ciente da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 123/133) onde repete o relato sobre a tempestividade pugnando pelo reconhecimento do Recurso Voluntário.

No mérito mantém os argumentos da impugnação de que os créditos foram considerados insuficientes para compensar os débitos porque foram não homologadas em outros processos administrativos ainda pendentes de julgamento e que isso atribui efeito suspensivo ao presente processo.

Ao final requer:

Desta forma, diante do exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e a ele seja dado provimento, para reformar a respeitável decisão ora combatida e reconhecer inicialmente a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada e na sequência a totalidade do direito ao crédito solicitado, pelos motivos delineados no presente Recurso, por ser medida de direito e de justiça.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto carvalho de Souza, relator.

ADMISSIBILIDADE

Da mesma forma que ocorreu no julgamento de primeira instância, para prosseguimento da análise é necessária a avaliação da preliminar de tempestividade em relação à Manifestação de Inconformidade.

Apenas para fins históricos, reproduzo o voto do ilustre Conselheiro Airton Neves da Silva no acórdão nº 1002-002.967, proferido na sessão de 12 de setembro de 2023, no qual enfrentou a questão da tempestividade em atos processuais em meio digital (grifos do original):

Para enfrentar esta questão da tempestividade da prática de atos processuais em meio digital, primeiramente, traremos à baila o decreto 8.539, de 08 de outubro de 2015, que regulamentou a lei 9.784/99 (e a lei 12.682/12) no que se refere ao uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Constam dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º do referido decreto os seguintes dispositivos (destaques deste relator):

Art. 7º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema. (grifei)

O artigo 10 da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, adota critério semelhante ao do decreto 8.539/15 (destaques deste relator):

Art. 10 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. (grifei)

§ 3º

Por fim, o parágrafo 1º do artigo 224 do Código de Processo Civil, traz a seguinte disposição sobre o assunto (destaques deste relator):

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. (grifei)

Vê-se, portanto, que, em âmbito federal, a legislação processual é uníssona ao afirmar que a a dilação de prazo para a prática de atos processuais em meio eletrônico somente é permitida na hipótese de indisponibilidade de comunicação eletrônica ou dos sistemas informatizados.

Apesar da presente situação do presente processo ser diferente do acima descrito, vale, como já ressaltado para fins históricos.

No presente caso, a Recorrente alega que o termo inicial para contagem do prazo para interposição de recursos seria a data da conversão em processo digital.

Não assiste razão a Recorrente, sendo acertada a decisão da DRJ

Cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 12, inciso, I, do Art. 114 do Novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Desta forma, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

VOTO

Para que se possa dar seguimento ao julgamento da manifestação de inconformidade, indispensável avaliar as alegações da interessada quanto à tempestividade.

Assim dispõe a Instrução Normativa nº 1.412, de 2013, vigente à época dos fatos relatados:

Art. 1º A entrega de documentos na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no formato digital denominado Portable Document Format (PDF), padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), bem como nos formatos de compactação de dados de extensões denominadas “.zip” e “.rar”, para juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, será realizada nos termos desta Instrução Normativa.

[.....]

Art. 2º A entrega de documentos digitais na forma prevista no art. 1º será efetivada por solicitação de juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, por intermédio da utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou mediante atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB.

§ 1º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital de que trata o art. 1º, mediante a utilização do PGS.

§ 2º Havendo indisponibilidade do PGS, as pessoas jurídicas constantes do § 1º, excepcionalmente, poderão se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais.

§ 3º A indisponibilidade de que trata o § 2º:

I - será caracterizada pela existência de falha no programa que impeça a respectiva transmissão; e

II - deverá ser demonstrada pelo contribuinte.

[.....]

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DO DOSSIÊ DIGITAL DE ATENDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 4º O interessado, ou seu procurador legalmente constituído, poderá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento em qualquer unidade de atendimento da RFB, mediante apresentação do formulário eletrônico Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento, disponível no endereço eletrônico informado no caput do art. 3º.

[.....]

Seção I

Da Solicitação de Juntada de Documentos a Dossiê Digital de Atendimento

Art. 5º Para cada serviço que o interessado pretenda requerer, deverá ser apresentada uma Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento na forma do art. 4º, que dará origem a um dossiê digital de atendimento específico, ao qual será juntada a documentação exigida para a análise e a conclusão do serviço.

§ 1º A documentação exigida nos termos do caput compõe-se de:

I - requerimento com a especificação do serviço pretendido e as informações necessárias e suficientes para o encaminhamento e análise do mérito, apresentado em formulário próprio disponível no sítio da RFB no endereço eletrônico informado no caput do art. 3º;

[.....]

Seção II

Da Efetivação do Requerimento do Serviço e do Prazo para Juntada da Documentação

Art. 6º A apresentação da Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento na forma do art. 4º não implica o requerimento do serviço pretendido pelo interessado, considerando-se requerido, para todos os efeitos, na data da solicitação de juntada do documento descrito no inciso I do § 1º do art. 5º.

Como se vê, a forma definida pela Receita Federal para recepção de documentos em processos administrativos, o que inclui a manifestação de inconformidade, em 2016, para contribuintes tributados pelo lucro real, seria obrigatoriamente pela solicitação de juntada de documentos. Assim, o procedimento adotado pelo atendimento da Receita Federal, conforme descrito na manifestação de inconformidade, observou estritamente o disposto na legislação. Tendo sido a conversão do processo eletrônico para digital realizada em 10/10/2016, o que se confirma no histórico do processo, caberia à interessada adotar a providência seguinte, qual seja, solicitar a juntada de documentos por meio eletrônico, nos termos do art. 5º da instrução normativa acima transcrito. Destaco o que dispõe o art. 6º da mesma instrução normativa:

A apresentação da Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento na forma do art. 4º não implica o requerimento do serviço pretendido pelo interessado, considerando-se requerido, para todos os efeitos, na data da solicitação de juntada do documento descrito no inciso I do § 1º do art. 5º.

Pelo relato da manifestação de inconformidade resta evidente que as ações adotadas pela interessada junto ao atendimento presencial limitaram-se à formação de dossiê digital de atendimento (pela conversão do processo eletrônico em digital), não adotando, tempestivamente, a ação subsequente, qual seja, a juntada ao dossiê da manifestação de inconformidade.

Alega a interessada que, uma vez providenciada a conversão do processo eletrônico para digital em 10/10/20216, esse seria o termo inicial para apresentação da manifestação de inconformidade.

Não é o que dispõe a legislação.

Conforme art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, temos:

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

A lei estabelece, como termo inicial para contagem do prazo de 30 dias, a ciência do contribuinte do despacho decisório pelo qual foi comunicada a não homologação da compensação declarada, não havendo previsão, na legislação tributária, da possibilidade expressa no entendimento da interessada.

Conclusão

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, voto por não conhecer a manifestação de inconformidade, por intempestiva.

Portanto, não se mostra razoável, diante dos fatos relatados no presente processo a tempestividade da impugnação apresentada, não há dúvidas que houve erro do colaborador ao apenas solicitar a digitalização e no mesmo momento não requerer a inclusão da impugnação ao processo.

O prazo de impugnação aplicável às manifestações de inconformidade, no caso de despacho decisório que rejeite total ou parcialmente o pleito creditório e a compensação declarada em PER/DComp, está previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência

Trata-se de prazo preclusivo.

O próprio relato da Recorrente reproduzida abaixo, tanto na Manifestação de Inconformidade como no Recurso Voluntário, indica que o colaborador apenas converteu o processo em digital, sendo a documentação foi restituída sem que houvesse a sua anexação ao processo.

Ocorre que, no prazo estabelecido, solicitou a um colaborador da empresa, o Sr. Daniel Richard, inscrito no cadastro de pessoas físicas número 388.786.488-33, mediante agendamento prévio, na agência da Receita Federal de Adamantina, efetivar o protocolo no dia 10 de outubro de 2016, visto que se tratava de processo físico.

O colaborador da empresa no dia e horário agendado esteve presente na agência, conforme mencionado acima para efetivar o protocolo. Contudo, o servidor público ao invés de receber o documento e efetivar o protocolo, o converteu em digital (DOC III anexado com a manifestação de inconformidade) e restituiu a documentação ao Sr. Daniel Richard sem a protocolização.

O Sr. Daniel Richard ao retornar a empresa, arquivou o documento em pasta própria e após alguns dias a empresa Recorrente em consulta formulada em seus processos via sitio eletrônico constatou a não efetivação do protocolo.

Contudo, como visto acima, a legislação é clara nas ações a serem empreendidas pelo contribuinte na formalização de documentos em processo digital.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza